



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.724100/2013-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.105 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria IRPJ/CSLL/PIS/COFINS
Recorrente CAR HOUSE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Os pedidos de diligência devem ser formulados com atenção aos requisitos previstos no art. 16 do Decreto n. 70.235/72, sendo certo que o genérico requerimento havido no presente caso não deve ser aceito, ainda mais quando o alegado motivo - desconsideração da escrituração levada a efeito pela House Group - não se mostra condizente com o trabalho fiscal elaborado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

RECEITAS OMITIDAS. SIMULAÇÃO DA ATIVIDADE POR TERCEIROS.

A simulação da prestação de serviços por empresa controladora implica a adição das respectivas receitas aos resultados da controlada, real executora da atividade. In casu, as provas dos autos dão conta de que, ao contrário do quanto asseverado pelo sujeito passivo, os serviços em apreço efetivamente foram prestados pela Recorrente e pela sua sucedida, e não pela holding House Group. Outrossim, comprovada a simulação (fraude) por meio do conjunto probatório, cabe à Fazenda Pública desconsiderar os efeitos dos atos viciados, para que se operem consequências no plano da eficácia tributária.

MULTA MAJORADA POR INFRAÇÃO QUALIFICADA. PERCENTUAL DE 150%. APLICABILIDADE.

Comprovado que a pessoa jurídica omitiu parcelas de receitas relacionadas as suas atividades, valores esses recebidos pela controladora, revelando ajuste doloso entre as partes com o intuito de fraudar, é cabível a aplicação da multa de ofício, no percentual de 150%, sobre os valores dos tributos exigidos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS/PASEP, COFINS E CSLL.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

PIS/PASEP. COFINS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS.

O aproveitamento de créditos calculados sobre valores de insumos (bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos no serviço prestado), intrínsecos à atividade, está condicionado a sua comprovação por parte da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de nulidade da decisão recorrida; 2) por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente às exigências principais; e 3) por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à qualificação da penalidade, divergindo os Conselheiros Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antônio Lisboa Cardoso. Fez sustentação oral o patrono da recorrente, Dr. Fabio Fernandes Geribello (OAB/SP nº 211.763).

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente), Benedicto Celso Benício Júnior (relator), Antônio Lisboa Cardoso, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Luiz Tadeu Matosinho Machado e José Sérgio Gomes.

Relatório

Por fiel e sucintamente descrever a controvérsia posta nos autos, adoto o Relatório da r. decisão recorrida, que restou assim redigido, *in verbis*:

“Trata o presente processo de exigências de imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), contribuição para o PIS/Pasep, contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), referentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, conforme autos de infração e anexos de fls. 604/681 e relatório da ação fiscal de fls. 682/707.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/06/2014 por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

As irregularidades fiscais foram constatadas na pessoa jurídica Housecar Center Veículos Ltda, doravante denominada Housecar, que durante a ação fiscal foi incorporada pela Car House Veículos Ltda, a seguir denominada Car House (fls. 84/121).

Após a descrição dos procedimentos de fiscalização e de informações relativas à fiscalizada (constituição, participação societária, objeto social), destacando-se que a Housecar era concessionária da marca Toyota e pertencente ao grupo econômico no qual a Holding é a empresa House Group Empreendimentos e Participações, a seguir denominada “House Group”, está exposta a irregularidade fiscal.

Consta que, para a compreensão das operações ocorridas, foi necessária a análise em conjunto da contabilidade das pessoas jurídicas “Housecar” e “House Group” (holding). A infração fiscal é a **omissão de receitas**.

1. Constatações na House Group

Diz a autuante que, para se fazer uma análise clara e objetiva da omissão de receitas, foi necessária a verificação das receitas e despesas escrituradas pela House Group, bem como do seu funcionamento.

De posse dos arquivos contábeis da House Group foram levantadas as receitas auferidas no período de 2008 a 2010, sendo que as receitas operacionais são representadas em sua quase totalidade pelas receitas de serviços diversos, receitas de gestão, receitas royalties e receita de aluguel imóveis, conforme demonstrativo de fl. 687.

A partir de 2009 os valores recebidos da Car House e da Housecar, pela House Group, a título de prestação de serviços foram lançados a crédito da conta 988 – receita de gestão.

Na contabilidade da House Group também constam lançamentos a título de receitas com serviços diversos oriundos de pagamentos por instituições financeiras. Em resposta à intimação, a House Group informou que esses serviços referem-se a *consultoria e assessoria para a captação de clientes e intermediação financeira* e que não dispõe de informações detalhadas dessas operações. Destaque-se a informação da autuante (fl. 688):

Importante salientar a estranheza de tal situação. Uma empresa emite nota fiscal de prestação de serviço que consiste, em suas palavras, de intermediação financeira e captação de clientes e, quando solicitada por regular intimação do serviço de fiscalização de tributos federais, não consegue individualizar a quais operações os valores estão relacionados e não possui nenhum documento de controle das mesmas. Ora, os valores pagos pelas Instituições Financeiras a House Group deveriam ter como base alguma informação ou documento repassado por esta àquelas.

O Termo de Intimação fiscal nº 06 (fls. 269/271) solicitou todas as notas fiscais emitidas para instituições financeiras pela House Group. Foi constatado que em quase todas as notas fiscais havia a informação da revendedora na qual tiveram origem os financiamentos e os arrendamentos mercantis, com menção a relatórios e borderôs anexos. Em algumas notas fiscais constava apenas a expressão "crédito sobre negociações promoção um por cento".

Com relação ao item 1 da intimação nº 07 (fl. 276) – apresentar contratos e/ou outros documentos que indiquem quais os critérios e formas de cálculo de valores de notas fiscais emitidas para o Banco Toyota com a descrição de "crédito sobre negociações "Promoção um por cento" – a House Group não apresentou qualquer documento ou contrato e limitou-se a informar que o critério era de 1% sobre o valor total financiado quando atingida a meta estipulada pelo Banco (fl. 280).

Com relação ao item 5 da intimação 07, a fiscalizada informou que não possuía armazenados em seus arquivos os documentos e que possuía apenas relatórios (fornecidos em planilha eletrônica à fiscalização) que eram confrontados com a informação disponibilizada pelo sistema do Banco à época (fl. 282). Nesse relatório em planilha eletrônica consta a informação da empresa que vendeu o veículo conforme pode ser observado nas folhas 283 a 291 deste processo.

Consta no relatório fiscal (fl. 689):

Ainda no intuito de encontrar a verdade dos fatos e a quem efetivamente pertencem as receitas escrituradas pela House Group com essas operações contabilizadas por ela como prestação de serviços às Instituições Financeiras, a fiscalização intimou esses terceiros cujas respostas serão analisadas mais adiante e lavrou mais uma intimação à House Group, solicitando que a empresa apresentasse a relação dos funcionários que faziam o serviço de captação e intermediação financeiras no período, informando o setor e cargo, bem como o local físico do exercício dessas atividades (fls.265/267).

*Com relação aos funcionários que exerciam a atividade no período, foi informado que, de 2008 até março de 2009, era realizada pelo consultor externo Sr. Sérgio Gonzales com supervisão do diretor Sr. Fábio Grundling Teixeira; após esse período, apenas o Sr. Fábio prosseguiu com as atividades, que ambos pertenciam ao setor administrativo da empresa, que fisicamente os trabalhos que os serviços consistiam em **visitas ao varejo para orientação de procedimentos**, (fl. 268).*

Em complemento às informações prestadas pelo contribuinte, a fiscalização constatou que o escritório da empresa até março de 2008 estava situado em Porto Alegre, no mesmo endereço da Car House (Avenida Sertório, 1717), e,

após, na cidade de Novo Hamburgo.

Na análise da estrutura de despesas e custos contabilizados pela House Group no período fiscalizado, fica claro que ela não possuía encargos que dessem suporte à atividade efetiva para obtenção da Receita com prestação de Serviços de captação de clientes e intermediação para financiamentos e arrendamentos mercantis.

[...]

Entre essas despesas, as que realmente seriam importantes para a análise aqui desenvolvida são as despesas com pessoal (salários, pró-labore e encargos sociais), mas que não trazem qualquer informação significativa para a prestação dos serviços em questão, tendo em vista que a House Group informou que apenas um funcionário e depois um diretor faziam tal serviço, e as administrativas.

Dentre as despesas administrativas estão energia elétrica, telefone, condomínio, assessorias e prestação de serviços por terceiros. Não há despesas com estadias em hotéis, combustíveis ou veículos.

Conclui a autuante (fl. 691):

*Na análise dos documentos entregues recebidos (fls.297/359) foi constatado que nenhum deles traz qualquer vinculação à atividade de prestação de serviços de intermediação financeira de empréstimos e arrendamentos mercantis ditos prestados pela House Group às Instituições Financeiras, confirmando mais uma vez a falta de estrutura organizacional para que essas receitas fossem contabilizadas na House Group e **não nos verdadeiros sujeitos passivos**, a revendedoras de veículos automotores cujas operações de créditos foram originadas em vendas de seus estabelecimentos. (Grifou-se.)*

2. Constatções nas instituições financeiras

Nas DIRF informadas em benefício da Car House, Housecar e House Group foi constatado que todas receberam pagamentos por serviços prestados às instituições financeiras, tratando-se de “serviços de intermediação financeira”.

Diz a autuante:

Em que pese o fato da House Group não ser uma revendedora de veículos automotores e não ter realizado venda de qualquer veículo no período analisado, verificou-se, por meio de diligências realizadas nas instituições financeiras BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, que as mesmas efetuaram pagamentos a House Group a título de prestação de serviços.

2.1 Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Em atendimento a intimação, o banco informou que os pagamentos efetuados referem-se à comissão sobre vendas de veículos (fl.397) e entregou planilha contendo informações sobre valores, datas, comprovantes de

pagamentos, informação dos veículos financiados (fl. 398) e cópia de contrato com a Housecar (fls. 399/404). Não foi apresentado nenhum contrato com a House Group ou qualquer documento que a vincule a pagamentos pela prestação dos serviços.

2.2 Banco Toyota e Toyota Leasing do Brasil S/A Arrend. Mercantil O Banco Toyota apresentou, além da DIRF do período, uma listagem impressa com os valores totais pagos, por nota fiscal emitida por Car House, Housecar e House Group, sem vincular aos valores da DIRF e o mesmo contrato já apresentado pela Toyota Leasing tendo como Prestador de Serviços a Car House e também apresentou um documento datado de 16/05/2005 (fl. 435) que lhe teria sido entregue solicitando que os valores devidos pela prestação de serviços fossem cedidos à House Group e depositados em favor desta como justificativa para os pagamento efetuados à House Group e da relação contratual entre ambas empresas (fl. 434).

Referindo-se ao documento de fl. 435, diz a autuante (fl. 693):

[...] o grupo Car House informa às Instituições Financeiras Toyota que cedeu os direitos creditórios relativo ao Contrato de Prestação de Serviços datado de 05/05/2005 (contrato apresentado pela Car House, conforme descrito no próximo item) e pediu que os valores fossem creditados em favor da House Group. Isso apenas significa que um terceiro está autorizado a receber, via depósito bancário, os valores devidos pela Prestação de Serviços realizados por esta no âmbito do contrato; não significa que a House Group desempenhasse atividades de intermediação financeira na venda de veículos automotores e captação de clientes para as Instituições Financeiras Toyota.

3. Constatações na Housecar

Em 27/11/2012, a Car House, na qualidade de sucessora da Housecar, foi intimada (fls. 35/37) para que confirmasse a indicação da House Group como terceiro para recebimento dos valores pagos pela prestação de serviço de intermediação para a concessão de financiamentos e arrendamentos mercantis dos veículos novos e usados, peças e serviços comercializados por ela e, em caso positivo, fornecesse uma listagem dos valores vinculados às notas fiscais de venda.

A fiscalização recebeu apenas um arquivo digital (fl.38) com uma relação de valores e notas fiscais emitidas pela House Group para o Banco Toyota e Toyota Leasing com informações de qual revendedora de veículos efetuou a venda relacionada à operação financeira, sem qualquer confirmação de autorização a House Group para recebimento de valores das instituições financeiras em seu nome.

A fiscalização constatou ainda que vários registros não continham a informação da nota fiscal de venda do veículo e outros não continham valor da comissão. Por mensagem eletrônica (fl.39), a empresa informou que quando a coluna “nota fiscal” contivesse a informação “recibo”, “null” ou estive zerada (em branco) significava que os valores contabilizados pela House Group referentes à prestação de serviços às Instituições Financeiras referiam-se à captação de clientes.

A fiscalizada foi intimada para que apresentasse contrato de prestação de serviços com o Banco Toyota do Brasil S/A e Toyota Leasing do Brasil S/A referente ao período 2008 a 2010, em nome da Housecar, que foi entregue. No entanto, o documento que comprovaria a House Group como terceiro prestador de serviços não foi apresentado.

Diz a autuante (fl. 694):

*Da análise dos Termos Contratuais (fls.125/135), pode ser constatado que eles dizem respeito a prestação de serviços a favor das Instituições Financeiras Toyota, vinculados a concessão de financiamentos ou a realização de operações de arrendamento mercantil de veículos novos e usados peças e serviços comercializados, pelo Prestador, e que em caso dos serviços serem **prestados por terceiros**, deverá ser **obtida prévia e expressa** anuência das Instituições Financeiras Toyota. Com relação ao Programa de Premiação pelo Encaminhamento de Financiamentos e Arrendamentos apenas são elegíveis gerentes de vendas e vendedores **das Distribuidoras Toyota**.*

*Os serviços de confecção de cadastro e de formalização contratual só poderiam ser realizados por pessoal **próprio do Prestador**. Apenas os serviços de divulgação, recepção e encaminhamento de documentos e informações para operações de financiamento ou arrendamento mercantil poderiam ser prestador por terceiros que estivessem sob a responsabilidade do Prestador.*

4. Constatações finais

Relata a autuante (fl. 695):

A totalidade das receitas escrituradas pela House Group como Prestação de Serviços a título de intermediação de negócios financeiros e captação de clientes decorre da comercialização de veículos por parte da fiscalizada Car House, da Housecar e da Sul House. Em planilha anexa ao final deste Relatório, está uma listagem de todas as notas fiscais emitidas pela House Group como prestação de serviços às instituições financeiras que na verdade são vinculadas à atividade comercial da Housecar Center, que tem por base cópia das notas fiscais entregues anexadas nas folhas 436 a 603 deste processo.

A House Group possuía apenas uma pessoa para executar os serviços às instituições financeiras.

A Car House, respondendo por ela mesmo e como sucessora da Housecar, informou que enviou às Instituições Financeiras Toyota uma carta, que ela diz não ter cópia (fl. 124), cuja fiscalização obteve junto ao Banco Toyota (fl.435). Em tal carta há a informação de que foram cedidos 100% dos direitos creditórios relativos ao contrato de prestação de serviços para a House Group, e não que a House Group estaria prestando serviços em seu lugar. Para que tal fato ocorresse, de acordo com o estipulado em contrato,

deveria haver uma formalização com anuência da contratante e apenas as atividades de divulgação e recepção de documentos para as operações poderiam ser prestadas por terceiros, conforme estipulação contratual.

No contrato obtido junto ao Banco Bradesco (fls. 399/404), não há menção a House Group.

A Housecar paga à House Group um valor fixo a título de prestação de serviços consultoria no montante de 20 mil reais mensais, que foi definido pela House Group (fl.161) como "atividades de planejamento, coordenação, avaliação, acompanhamentos e preparação de planos de ações ... controles internos". A atividade que a House Group diz que faz para a obtenção das receitas com as instituições financeiras, *exercidas no escritório da empresa (que obviamente são as atividades administrativas vinculadas ao controle de vendas aos valores pagos pelas instituições financeiras)*, pode ser perfeitamente enquadrado em controles internos, dentro dos serviços de consultoria pagos a House Group pela Housecar e **a visita ao varejo para orientação de procedimentos**, ou seja, a atividade de orientação, que sequer poderia ser terceirizada conforme determinam os contratos, além da não existência de varejo na House Group.

Observando o funcionamento de venda de automóveis, verifica-se que o financiamento e o arrendamento mercantil são operações intrinsecamente relacionadas à comercialização de veículos. Só haverá a operação financeira se houver a venda do veículo.

A House Group não pode afirmar que fazia essa apresentação aos interessados nos diversos estabelecimentos do grupo pois, para tal, deveria ter pelo menos um funcionário em cada estabelecimento diariamente disponível para acompanhar qualquer cliente das empresas ligadas que estivessem na procura de operações de crédito para aquisição de veículos, o que, conforme declarado pela própria House Group na folha 268 do processo, não havia.

Quando a House Group foi inicialmente intimada a apresentar a relação entre os valores recebidos das instituições financeiras (fls. 255/263) com as operações individualizadas e ela respondeu que não tinha esse controle (fl. 264) houve a clara intenção de dificultar o trabalho da fiscalização e ocultar os verdadeiros beneficiários das receitas por ela contabilizadas, no caso em questão, a Housecar.

Com a análise dos fatos descritos resta evidenciada a intenção de redução de tributos com **simulação do real sujeito passivo da obrigação tributária**, ou seja, ao invés da Housecar Center Veículos Ltda, foi apresentado como sujeito passivo a House Group.

Os valores da receita omitida pela Car House estão relacionados no demonstrativo de fls. 698/699.

A apuração dos valores devidos está nos demonstrativos de fls. 700/701.

Valores lançados – total do crédito tributário:

1. Imposto de renda pessoa jurídica – lucro real – R\$ 673.404,69.

2. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – R\$ 204.021,62.

3. Cofins – incidência não cumulativa – R\$ 155.079,80.

4. PIS/Pasep – incidência não cumulativa – R\$ 33.713,13.

Os enquadramentos legais que amparam os lançamentos dos tributos, da multa de ofício com o percentual de 150% e dos juros de mora estão descritos nos autos de infração e no relatório fiscal.

Sobre a aplicação da multa de ofício, no relatório fiscal, consta o seguinte (fl. 697):

[...] houve clara intenção de dificultar o trabalho da fiscalização e ocultar os

verdadeiros beneficiários das receitas por ela contabilizadas, no caso em questão, a Housecar Center.

[...] resta evidenciada a intenção de redução de tributos com simulação do real sujeito passivo da obrigação tributária...foi apresentado como sujeito passivo a House Group.

O total do crédito tributário lançado é de **R\$ 1.066.219,24** (fl. 604).

A autuada, tempestivamente, conforme despacho de fl. 810, por meio de seu advogado (procuração às fls.729731), impugnou os lançamentos (fls. 710727), juntando documentos. As alegações, em síntese, sob os seguintes títulos, são as seguintes:

I – Da tempestividade.

A impugnação é tempestiva.

II – Dos fatos

Após informar que é sucessora por incorporação de Housecar Veículos Ltda, descrever seu objeto social, constituição, atividade desenvolvida, as demais empresas integrantes do “grupo econômico familiar”, acrescentando que é controlada pela “holding” House Group, relata que durante a fiscalização apresentou os documentos solicitados, contudo, a autoridade lavrou os autos de infração decorrentes de suposta omissão de receitas, que foram devidamente auferidas, escrituradas e oferecidas à tributação. Todavia entende que a autuação não prosperará.

III – Do direito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/06/2014 por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

III.1.a) – *Preliminarmente* – da necessidade de anulação do auto de infração quanto ao item concernente à suposta omissão de receitas a título de prestação de serviços para instituições financeiras de consultoria e assessoria para captação de clientes e intermediação de negócios financeiros – do erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

A autuação não merece subsistir, tendo em vista que tais receitas foram devidamente auferidas, escrituradas e oferecidas à tributação pela House Group.

Não ocorreu omissão de receitas. As receitas foram declaradas e submetidas à tributação. Há um problema de lógica na conclusão fiscal.

Observa que não se trata de “omissão” de receita de intermediação de negócios financeiros, que somente podem ser realizadas por instituições financeiras, mas de receitas de comissões sobre financiamento na venda de veículos.

Nesse item do auto de infração restou ainda mais evidente a conduta autuante em desconsiderar a personalidade jurídica da "holding" House Group que, como já visto, é absolutamente legal e legítima, tendo em vista que possui claro propósito negocial, pelas seguintes razões:

Isto porque, a autoridade fiscal deslocou as receitas auferidas e escrituradas

pela House Group para a Impugnante, de forma que simplesmente desconsiderou a "holding" House Group como unidade empresarial autônoma, violando o próprio Princípio contábil da Entidade porque o registro das remunerações pagas pelas instituições financeiras à House Group como receitas foi ato perfeito pelo simples fato de que tal paga pertencia-lhe contratualmente dentro do modelo de negócio (repita-se, perfeitamente legal e legítimo) concebido pelo grupo econômico para gerir as empresas operacionais (como a Impugnante).

Ora, não há qualquer consistência nessa equivocada interpretação do d. Auditor Fiscal, mesmo porque a House Group não apresentou prejuízos fiscais que implicassem na postergação do recolhimento dos tributos decorrentes da operação, o que poderia justificar a seu deslocamento para as empresas operacionais do grupo econômico (a Impugnante e a Housecar).

Portanto, diz a defesa, o auto de infração é nulo por erro na identificação do sujeito passivo, no que se refere à suposta omissão de receitas de prestação de serviços para instituições financeiras de assessoria e consultoria para captação de clientes e intermediação de negócios financeiros.

III.1.b) *Preliminarmente* – da necessidade de anulação do auto de infração quanto aos créditos tributários da contribuição ao PIS e da Cofins calculados sobre as receitas de prestação de serviços para instituições financeiras de consultoria e assessoria para captação de clientes e intermediação de negócios financeiros – erro do regime de apuração das

contribuições Alega que ao desconsiderar a personalidade jurídica da "holding" House Group e, como consequência, deslocar as receitas de prestação de serviços para instituições financeiras de assessoria e consultoria para captação de clientes e intermediação de negócios financeiros auferidas e escrituradas pela House Group para a impugnante, a autoridade fiscal alterou o regime de apuração da Contribuição do PIS e da Cofins, contribuições estas que foram recolhidas pela House Group sob o regime cumulativo, porém, o lançamento fiscal efetuou o seu lançamento pelo regime não cumulativo.

Observa que não há previsão legal para a alteração unilateral, pela autoridade administrativa, do regime de apuração dessas contribuições, razão pela qual o auto de infração, no que tange aos créditos tributários dessas contribuições calculados sobre as receitas prestação de serviços para instituições financeiras de consultoria e assessoria para captação de clientes e intermediação de negócios financeiros, estão eivados de nulidade, por erro no seu regime de apuração, tendo em vista que foram lançados sob o regime não cumulativo, enquanto que o contribuinte de fato e direito (a House Group) está sujeito ao regimento cumulativo dessas contribuições, razão pela qual o lançamento deve ser julgado nulo.

III.1.c) Da inexistência de receitas supostamente omitidas pela impugnante a título de prestação de serviços para instituições financeiras de consultoria e assessoria na captação de clientes e intermediação de negócios financeiros – receitas auferidas e contabilizadas por sua controladora House Group O autuante utilizou equivocado fundamento que não há provas suficientes de que essas receitas não teriam sido auferidas pela House Group, mas sim, pela impugnante.

A defesa contesta a justificativa constante na autuação fiscal segundo a qual ocorreu economia de tributos – *como a House Group optou pela sistemática de tributação pelo lucro presumido, e as empresas operacionais do grupo, entre elas a Car House, tributam pelo lucro real, a economia de valores com os tributos IRPJ, CSLL, PIS e Cofins é enorme* – pois está dissociada do conteúdo probatório analisado e autoridade fiscal não tem permissão para presumir. Em amparo a esses argumentos está transcrita decisão administrativa referente a caso análogo.

Diz a defesa:

Ora, ao contrário do quanto quer fazer crer o d. Auditor Fiscal, foi comprovada durante toda a fiscalização que as receitas relativas à prestação de serviços de intermediação de negócios financeiros (para financiamento dos veículos vendidos) foram auferidas pela "holding" House Group que, nesta condição, é a contribuinte dos tributos decorrentes (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins), nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional, e não a Impugnante.

Para comprovar essas alegações, descreve que apresentou cópia das notas fiscais por ela emitidas para as instituições financeiras, nas quais consta tratarem-se de serviços de intermediação de negócios financeiros prestados para o Banco Toyota do Brasil S/A e Toyota Leasing do Brasil S/A.

A autuante reconhece em seu relatório de ação fiscal que, em diligências realizadas nas instituições financeiras Banco Toyota do Brasil S/A, Toyota Leasing do Brasil S/A Arrendamento Mercantil e Banco Bradesco Financiamentos S/A., estas confirmaram que realizaram pagamentos à House Group a título de prestação de serviços, no que tange a prestação de intermediação de negócios financeiros.

Acrescenta que, embora existam contratos firmados entre a impugnante e as instituições financeiras, e não tenham sido formalizados contratos semelhantes com a "holding" House Group, é natural que a House Group, e não suas controladas (como a impugnante), tenham monopolizado as tratativas com a instituições financeiras, mesmo porque o objetivo da "holding" é, justamente, unificar os procedimentos das empresas operacionais (como a impugnante) mediante o controle e gestão financeira concentrada do grupo econômico. Destaca o seguinte:

... tal procedimento não significa que a "holding" House Group tenha realizado a venda de veículos no período analisado, considerando que estas vendas são realizadas, precipuamente, pelas empresas operacionais (concessionárias), como a Impugnante. Por sua vez, como visto, as receitas derivadas da intermediação de negócios financeiros são centralizadas na "holding", House Group.

Conclui que as receitas de prestação de serviços para instituições financeiras de consultoria e assessoria para captação de clientes e intermediação de negócios financeiros foram devidamente auferidas, escrituradas e oferecidas à tributação pela House Group, não podendo os tributos sobre elas incidentes, assim, serem exigidos da impugnante.

III.1.d) *Ad argumentandum* – pedido subsidiário – inaplicabilidade da multa de ofício de 150% sobre suposta omissão de receitas de prestação de serviços para instituições financeiras de consultoria e assessoria para captação de clientes e intermediação de negócios financeiros Diz que a autoridade fiscal justificou a aplicação da multa de 150% sob a alegação de que teria havido *"clara intenção de dificultar o trabalho da fiscalização e ocultar os verdadeiros beneficiários das receitas por ela contabilizadas"*, que no caso em questão, seria a impugnante, e não a House Group, razão pela qual estaria configurada **simulação**.

Alega que em nenhum momento foi comprovado no procedimento e na autuação fiscal conduta dolosa e fraudulenta da fiscalizada, passível de aplicação da penalidade qualificada – pelo contrário, a impugnante sempre agiu às claras e permanece sustentando, inclusive por meio da presente impugnação, a higidez dos atos por ela praticados. Em apoio aos seus argumentos está transcrito parte do voto em decisão administrativa sobre a questão.

Acrescenta que, conforme apontado no item “III.3.a”, as próprias instituições financeiras confirmaram à autoridade fiscal que realizaram pagamentos a House Group a título de prestação de serviços, no que tange a prestação de intermediação de negócios financeiros, não sendo factível a presunção de que houve conluio entre a impugnante e essas instituições financeiras com o objetivo de lesar o Fisco Federal.

Destaca as súmulas 14 e 25 do CARF que tratam da comprovação do evidente intuito de fraude para qualificação da multa.

No caso, diz a defesa, não há conduta dolosa da impugnante, sendo inaplicável a multa com o percentual de 150%.

III.2) Subsidiariamente – da ausência do cômputo de créditos à título da contribuição ao PIS e Cofins

Caso seja mantida a autuação fiscal, a defesa requer a revisão do lançamento fiscal no que se refere a contribuição ao PIS e COFINS, tendo em vista que não foram computados os devidos créditos decorrentes da operação.

III.3) Da necessidade de diligência

Considerando a complexidade da matéria ora colocada em julgamento, a propõe a realização de diligência para a adequada comprovação da contabilização e do adequado pagamento dos tributos devidos na "holding" desconsiderada, sem a qual impossível a apuração do valor pretendido pela autoridade tributária.

IV – Dos pedidos

Em caráter preliminar:

I) a anulação do lançamento no que se refere à suposta omissão de receitas de prestação de serviços para instituições financeiras de consultoria e assessoria para captação de clientes e intermediação de negócios financeiros, por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, tendo em vista que estas foram devidamente auferidas, escrituradas e oferecidas à tributação pela

House Group, e não pela impugnante ou;

II) a anulação do lançamento no que tange os créditos tributários da Contribuição ao PIS e a Cofins calculados sobre as receitas prestação de serviços para instituições financeiras de consultoria e assessoria para captação de clientes e intermediação de negócios financeiros, tendo em vista que foram lançados sob o regime não cumulativo, enquanto que o contribuinte de fato e direito (a House Group) está sujeito ao regime cumulativo dessas contribuições.

Quanto ao mérito

Requer que seja julgado insubsistente o auto de infração:

I) Ante a não omissão de receitas de prestação de serviços para instituições financeiras de consultoria e assessoria para captação de clientes e intermediação de negócios financeiros, tendo em vista que estas foram devidamente auferidas, escrituradas e oferecidas à tributação pela House Group.

Subsidiariamente

Sendo mantida a autuação, que seja afastada a multa de 150%, decorrente da suposta omissão das receitas de prestação de serviços para instituições financeiras de assessoria e consultoria para captação de clientes e intermediação de negócios financeiros, auferidas, escrituradas e oferecidas à tributação pela House Group.

Também subsidiariamente

Caso seja mantida a autuação, requer a revisão do lançamento fiscal no que se refere à contribuição ao PIS e COFINS, tendo em vista que não foram computados os devidos créditos.

Por último

Protesta pela juntada de todas as provas em direito admitidas, requerendo para ser notificada de qualquer ato relativo ao processo.” (fls. 813-823)

A Colenda 5ª Turma da DRJ/POA julgou integralmente improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo, fazendo-o em aresto que restou assim ementado, *litteris*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, determinando, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização das diligências que entender necessárias, indeferindo aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

RECEITAS OMITIDAS. SIMULAÇÃO DA ATIVIDADE POR TERCEIROS.

A simulação da prestação de serviços por empresa controladora implica a adição das respectivas receitas aos resultados da controlada, real executora da atividade.

SIMULAÇÃO.

Comprovada a simulação por meio do conjunto indiciário convergente, cabe à Fazenda Pública desconsiderar os efeitos dos atos viciados, para que se operem consequências no plano da eficácia tributária.

MULTA MAJORADA POR INFRAÇÃO QUALIFICADA. PERCENTUAL DE 150%. APLICABILIDADE.

Comprovado que a pessoa jurídica omitiu reiteradamente parcelas de receitas relacionadas as suas atividades, valores esses recebidos pela controladora, revelando ajuste doloso entre as partes com o intuito de fraudar, é cabível a aplicação da multa de ofício, no percentual de 150%, sobre os valores dos tributos exigidos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS/PASEP, COFINS E CSLL.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

PIS/PASEP. COFINS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS.

O aproveitamento de créditos calculados sobre valores de insumos (bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos no serviço prestado), intrínsecos à atividade, está condicionado a sua comprovação por parte da contribuinte.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 861-906), ocasião em que repetiu os argumentos deduzidos em sede de Impugnação.

Para além disso, o sujeito passivo também pleiteou o reconhecimento de nulidade da r. decisão recorrida – que indeferiu o seu requerimento de diligência, o que alegadamente teria cerceado o seu direito de defesa –, além de pleitear que, na hipótese de ser ratificada a conclusão da autuante quanto à omissão de receita, seja também levada em consideração as despesas suportadas pela House Group para a obtenção das controversas receitas.

Assevera que o montante de despesas apropriadas na House Group que deveria ser tomado em conta poderia ser encontrado com a aplicação, sobre a totalidade das despesas contabilizadas pela House Group no período verificado, do mesmo percentual que as receitas tidas por omitidas representavam em relação à totalidade das receitas da House Group, sendo que trouxe à balha planilha que contempla tais resultados (fls. 907-909).

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

O Recurso Voluntário é tempestivo – ciência em 19.8.2013 (fl. 858) e protocolo em 16.9.2013 (fl. 861) –, razão pela qual conheço do inconformismo.

Antes que se passe ao exame do mérito, é preciso que seja enfrentada a preliminar de nulidade da r. decisão recorrida suscitada pelo sujeito passivo, nulidade essa que decorreria do fato de que a Colenda instância *a qua* houve por bem indeferir o requerimento de diligência deduzido pelo sujeito passivo em sua Impugnação.

Acerca desse ponto, não merece qualquer reparo o r. acórdão vergastado.

Com efeito, o contribuinte teceu as seguintes considerações quanto à diligência em testilha em sua Impugnação, *verbis*:

Nos termos do artigo 16, IV do Decreto nº 70.235/72, a Impugnação mencionará “as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.”

Desta forma, considerando a complexidade da matéria ora colocada em julgamento, a Impugnante pugna pela realização de diligência para a adequada comprovação da contabilização e do adequado pagamento dos tributos devidos na “holding” desconsiderada, sem o qual impossível a apuração do quantum debeatur pretendido pela autoridade tributária, entre outras informações que forem adequadas e pertinentes para suportar o Julgamento dessa Impugnação pela Douta Delegacia Regional de Julgamento. (fl. 725)

Nada mais foi dito em relação à malsinada diligência na primeira postulação escrita do contribuinte.

Percebe-se, *ictu oculi*, quão genérico foi o requerimento de que aqui se cuida, que, de mais a mais, não observou os requisitos insertos no art. 16 do Decreto n. 70.235/72, dispositivo esse que o ora Recorrente expressamente mencionou.

Saliente-se que a inobservância desses requisitos poderia ter engendrado o reconhecimento de que o pleito em questão não fora formulado, o que se depreende do mesmo art. 16.

Outrossim, é certo que o sujeito passivo assevera que a diligência seria para fins da *adequada comprovação da contabilização e do adequado pagamento dos tributos devidos na “holding” desconsiderada*, o que, num exame apressado dos autos, até poderia ensejar a conclusão quanto à imprescindibilidade da produção dessa prova, tendo em vista que o caso dos autos cuida de situação em que receitas apropriadas numa sociedade empresária – a citada *“holding” desconsiderada* – foram tidas como receitas que verdadeiramente cabiam à atuada e à sociedade por ela incorporada – a HouseCar.

Contudo, é certo que a d. autoridade autuante jamais desprezou a escrituração e a apuração de tributos levada a efeito pela House Group – justamente a *holding desconsiderada* a que alude a Recorrente –, o que se constata cabalmente a partir do exame dos quadros constantes do Relatório Fiscal para a apuração dos tributos objeto de lançamento (fls.

700 e 701), que dão conta de que os tributos apurados e recolhidos pela House Group foram deduzidos do montante a pagar que emergiu da omissão de receitas constatada pela autoridade fiscal.

Tivesse a ora Recorrente trazido aos autos ao menos indícios de que a autoridade autuante equivocou-se em relação à contabilidade ou aos tributos pagos pela House Group, é certo que a diligência pleiteada mostrar-se-ia pertinente – do que decorreria a nulidade da r. decisão recorrida.

Nada obstante, o sujeito passivo nada trouxe aos autos com vistas a infirmar o labor fiscal nesse ponto, de modo que não há que se falar em nulidade do r. aresto recorrido, que corretamente indeferiu o descabido e genérico pleito de diligência.

Os demais argumentos tecidos pelo sujeito passivo confundem-se com o mérito, por mais que tenham sido deduzidos como preliminares – de que é exemplo o suscitado erro na sujeição passiva.

E, no mérito, também não merecem acolhida os pleitos da ora Recorrente.

De fato, o Relatório Fiscal (fls. 682-702) dá conta de que as sociedades empresárias HouseCar e CarHouse (ora Recorrente) eram concessionárias da montadora Toyota sob o controle da HouseGroup, que era a *holding* do Grupo Econômico em apreço.

Ao passo que as sociedades operacionais – a HouseCar e a autuada, que posteriormente veio a incorporar a primeira – apuravam seu Imposto de Renda pelo Lucro Real, a *holding* apurava esse imposto pelo Lucro Presumido.

A receita auferida em contrapartida aos serviços prestados a instituições financeiras pela venda de financiamentos – leia-se, a comissão que os bancos pagavam por ocasião da venda de um veículo financiado – eram apropriadas na *holding*, e não nas concessionárias vendedoras dos veículos automotores.

Como a Fiscalização formou a sua convicção no sentido de que os serviços em questão efetivamente foram prestados pelas concessionárias, a autoridade autuante concluiu que essa apropriação de receitas na *holding* prestava-se unicamente à obtenção de ilícita vantagem fiscal derivada da alocação de receitas que comporiam resultados apurados pelo Lucro Real – se registradas em suas reais titulares, as concessionárias – em sociedade que apurava resultados no Lucro Presumido.

Destarte, as receitas em questão foram transpostas para os resultados da autuada e da Housecar – sucedida pela Recorrente por incorporação. Além dos consequentes lançamentos de IRPJ e da CSLL decorrentes da majoração dos resultados das empresas no Lucro Real, tem-se que naturalmente essas receitas também compuseram a base de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições essas agora apuradas a partir da sistemática não cumulativa.

Com essa breve descrição do procedimento adotado pela autoridade fiscal, é preciso que se proceda, inicialmente, à análise da razão de ser do auferimento da receita em referência, é dizer, é preciso investigar o serviço cuja contrapartida é a receita em destaque.

O serviço de que aqui se cuida é a intermediação para o fechamento de um contrato de financiamento de veículo.

Não se trata do financiamento em si – serviço esse prestado pela instituição financeira –, sendo que o serviço aqui controvertido não tem lugar quando as concessionárias vendem veículos à vista. O serviço em questão consiste exclusivamente nessa intermediação entre o cliente tomador de crédito e a instituição financeira que abrirá o crédito para o adquirente do veículo.

Nesse contexto, percebe-se que, *a priori*, seria plenamente possível que esse serviço fosse prestado por pessoa diversa da concessionária que efetua a venda do veículo, e isso a despeito de a prestação de serviços ocorrer no próprio estabelecimento da concessionária.

Contudo, as provas dos autos dão conta de que, ao contrário do quanto asseverado pelo sujeito passivo, os serviços em apreço efetivamente foram prestados pela Recorrente e pela sua sucedida, e não pela *holding* House Group.

Com efeito, para além de ter sido plenamente demonstrado que a House Group não estava suficientemente aparelhada para a prestação de serviços – ausência de funcionários e inexistência de despesas com vistas à obtenção dessas receitas –, tem-se que o próprio Recorrente afirma que os contratos de prestação de serviços com as instituições financeiras foram firmados não pela House Group, mas sim pela autuada e por sua sucedida.

Para além disso, em diligências junto às instituições financeiras tomadoras dos serviços, a fiscalização constatou que, por vezes, os bancos eram notificados para que pagassem as contrapartidas pelos serviços tomados à House Group, a quem a autuada e a sua sucedida teriam *cedido* os valores.

Ora, apenas os seus efetivos titulares podem ceder um determinado crédito – a revelar que as receitas de que se cuida deveriam ser apropriadas pelas concessionárias –, sendo certo que essa cessão – convenção particular – não tem o condão de alterar a responsabilidade pelo pagamento de tributos, a teor do artigo 123 do Código Tributário Nacional, que reza, *litteris*:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Nessa senda, percebe-se que o registro das receitas na *holding* House Group apenas teve lugar pelo fato de esta sociedade apurar seus resultados pelo Lucro Presumido, o que permitiu a obtenção de ilícita vantagem tributária, propriamente descortinada pela fiscalização.

Ademais, é certo que a autuada deliberadamente tentou ludibriar as autoridades fiscais, eis que todo o seu proceder foi no sentido de deslocar a sujeição passiva dos tributos incidentes sobre as receitas em apreço para a House Group, que manifestamente não era a prestadora de serviços.

Assim, entendendo apropriado o lançamento levado a cabo pela autoridade autuante, assim como a aplicação da multa qualificada, tendo em vista que vislumbro que a autuada agiu fraudulentamente.

Frise-se que, em sendo as receitas de titularidade das concessionárias – que são optantes da apuração pelo Lucro Real –, é certo que a contribuição ao PIS e a COFINS

devem ser apuradas pela sistemática não cumulativa, não havendo que se falar em impropriedade do seu regime de apuração.

Por fim, não deve ser acolhido o pedido sucessivo do contribuinte – no sentido de que devem ser reconhecidos créditos para abatimento da contribuição ao PIS e da COFINS.

De fato, o sujeito passivo pleiteia que seja calculada a proporção das receitas erroneamente escrituradas na House Group em relação à totalidade das receitas da holding, de modo que a mesma proporção das despesas deveria ser tida como despesas para a obtenção das receitas em apreço, do que derivaria a necessidade de cômputo dos créditos sobre tais insumos.

Sem razão o sujeito passivo. No ponto, tem sentido a argumentação do contribuinte, de modo que penso que não deve ser acolhido o argumento unicamente à míngua de provas a demonstrar que as despesas da House Group efetivamente ligavam-se ao serviço prestado pelas concessionárias e à obtenção da respectiva contrapartida.

Por todo o exposto, sendo certo que o resultado atribuído aos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS deve ser o quanto decidido para o IRPJ, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com a manutenção integral dos créditos tributários aqui controvertidos.

É como voto.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator